



**MUNICÍPIO DE DIAMANTINO - MT**  
**Procuradoria Geral Do Município**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Requisitante: ALFREDO DE ARAÚJO GRANJA FILHO**

**Processo Nº: 0557/2021**

**Licitação: CARTA CONVITE 004/2021.**

**EMENTA: PROCESSO 0557/2021. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE 004/2021. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DA REFORMA ADMINISTRATIVA, CRIAÇÃO DE VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT.**

**Relatório:**

A secretaria de Administração, requereu processo licitatório, qual, após tramitação pelo setor de licitações, veio a esta Procuradoria, para análise e parecer, o procedimento que tem como objeto a carta convite de Número 00557/2021 que diz respeito o mencionado em epígrafe.

O mesmo visa a verificação formal do procedimento licitatório adotado e a análise da minuta do contrato, antes de dar início as próximas fases do processo.

*É a síntese do necessário.*

Passamos a análise jurídica do parecer.

---

CNPJ nº 03.648.540/0001-74

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 - Centro - CEP 78.400-000 - Diamantino - MT

Fone: (65) 3336-6400

[www.diamantino.mt.gov.br](http://www.diamantino.mt.gov.br)

**Dos fundamentos:**

De pronto destaque que o objeto do processo em análise trata de contratação para atividades precípuas de servidores da Prefeitura Municipal.

Explico.

Quando falamos de reforma administrativa, estamos falando em Reestruturação Legislativa, afinal a Administração Pública está vinculada à Lei. Daí percebemos que, os advogados públicos (procuradores e advogados da prefeitura), que fazem leis, decretos, portarias e **lidam com questões legais todos os dias são capacitados e especializados na produção de documentos legislativos.**

Além disso a Prefeitura Municipal de Diamantino tem pessoal capacitado para a verificação de questões orçamentárias em seu setor de Contabilidade.

**Portanto, fica evidente que o processo licitatório sob análise estaria adentrando em serviços que podem e devem ser realizados pelos servidores da prefeitura.**

Dar prosseguimento em tal citação seria o mesmo que dizer que os concursos públicos que tais servidores entraram não serviram para nada e estaríamos a burlar a regra Constitucional do Concurso Público. Além disso, a Administração Pública deve pautar-se pela eficiência e ser eficiente, na atualidade também quer dizer contenção de gastos, portanto, não é justificável o uso do dinheiro público para contratação de empresa que faria o serviço do servidor público. Fica evidenciado portanto, o desrespeito ao princípio da Eficiência.

Desta feita, é impossível que a Administração Pública use de pessoa jurídica para elaboração de reformas legislativas.

Ademais, de forma excepcional e inusual, apresento o processo de número 0013665-09.2014.8.11.0003, onde o Prefeito do

CNPJ nº 03.648.540-0001-74

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 - Centro - CEP: 78.400-000 - Diamantino - MT

Fone: (65) 3330-6400

www.diamantino.mt.gov.br



## MUNICÍPIO DE DIAMANTINO - MT

### Procuradoria Geral Do Município

Município de Rondonópolis/MT foi condenado (ainda sem trânsito em julgado) por contratar empresa para a prestação de atividades típicas da Procuradoria-Geral do Município e das secretarias municipais de Receita e de Finanças. Assim como a licitação em comento.

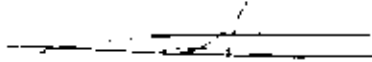
#### **Conclusão:**

Portanto, entendo que o objeto do procedimento sob análise é incompatível com a regra Constitucional do Concurso Público ofende o princípio Constitucional da Eficiência Administrativa e emito **PARECER JURÍDICO NEGATIVO sobre a legalidade da licitação em comento.**

**Assim, por se tratar se situação extremamente gravosa que pode repercutir em todo o patrimônio do Município, remeto cópia deste parecer ao Controle Interno, para que acompanhe o arquivamento do presente processo licitatório, pois caso contrário, é necessário que os órgãos de controle, inclusive o Ministério Público tomem providências legais cabíveis, se assim entender, para impedimento da ofensa e eventual reparação do dano ao erário.**

**S.M.J.** é o parecer, emitido sem caráter vinculativo.

Diamantino/MT, 29 de Março de 2021.

  
**Caio Alexandre Ojeda da Silva**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/MT 19.856/O**

CNPJ nº 03.648.540/0001-74

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 - Centro - CEP 78.400-000 - Diamantino - MT

Fone: (65) 3336-0400

[www.diamantino.mt.gov.br](http://www.diamantino.mt.gov.br)